



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.724565/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.529 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO NUNES BARATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ORIGEM DE RENDIMENTOS DISCRIMINADA EM EXTRATOS BANCÁRIOS.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Não deve ser considerado como base de cálculo de IRPF o montante de rendimentos bancários cuja origem restar comprovada na descrição do histórico dos extratos bancários que embasaram a autuação, devendo a Fiscalização, para estes, lançar o tributo de acordo com as regras específicas para o rendimento omitido em questão.

ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITÁRIOS, INAPLICABILIDADE.

Identificada a origem dos depósitos, a apuração do imposto deve obedecer as regras específicas do rendimento apurado (omissão de rendimento de pessoa jurídica ou de pessoa física), não subsistindo o lançamento com fundamento na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96- MULTA DE OFÍCIO FORMAL.

Uma vez efetuado o lançamento de ofício, é cabível a aplicação de multa de ofício formal ao patamar de 75% sobre a totalidade da diferença do imposto nas hipóteses de ausência de pagamento, recolhimento ou declaração ou nos casos de declaração inexata, conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não sendo o elemento doloso requisito de sua aplicação.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da omissão apurada os valores de R\$91.250,00 e R\$693.500,00, nos anos-calendário 2007 e 2008. Vencido o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins, Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar incompatibilidade entre as informações apresentadas pelo recorrente em sua DIRPF anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 e os dados de sua movimentação financeira no mesmo período, a Fazenda Nacional decidiu iniciar procedimento de verificação em relação a esses anos-calendário, eis que, de acordo com dados interno da RFB, havia evidência de omissão de rendimentos pelo recorrente, pois os recursos movimentados em suas contas bancárias eram muito superiores aos rendimentos constantes da declaração de ajuste anual no período em análise.

O recorrente foi intimado de termo de início de fiscalização, em 22/04/10, requisitando: a) comprovantes mensais de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis auferidos pelo contribuinte de pessoas físicas e jurídicas, durante os anos-calendário 2006 a 2008; b) extratos bancários de contas-correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pelo contribuinte e pelos seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referente aos anos-calendários 2006 a 2008, devendo os extratos bancários serem entregues em meio papel e meio digital (fls.31-32 do e-processo).

O recorrente solicitou a dilação do prazo por 30 dias para entrega da documentação solicitada (fl.49 do e-processo). Em 04/06/10 o recorrente apresentou extratos dos seguintes bancos: Banco Itaú (fls.118-128 do e-processo), Banco do Brasil em Lisboa (fls.61-78 do e-processo), Banco do Brasil (fls.79-90 do e-processo), e Banco Bradesco (fls.91-117 do e-processo), bem como comprovantes de rendimentos dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 (fls.54-58 do e-processo).

Em novo termo de intimação fiscal (Termo de Intimação 001), de 24/01/11, o recorrente foi intimado a: a) comprovar a origem e a natureza dos recursos creditados/depositados em conta bancária de sua titularidade, relacionados nos anexos do termo de intimação; b) apresentar contrato social e escrituração contábil em meio papel e digital no formato "MANAD" (Livro Diário e Livro Razão) da empresa Agrícola Novo Oeste Ltda, CNPJ 03.624.005/0001-83, relativos aos anos calendários de 2006 a 2008, bem como Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).

As contas bancárias informadas pelo contribuinte foram: a) conta corrente 10.913-4, Agência 0973- Bradesco S/A; b) conta corrente 2009-5, Agência 1707- Bradesco S/A; c) conta corrente nº 702-6, Agência 7042 – Itau S/A; d) conta corrente nº 20.200-2, agência Banco do Brasil, 3781-8; e) conta corrente em moeda estrangeira (euro), nº 23272, agência Banco do Brasil, Marquês do Pombal/Lisboa-Portugal; f) conta corrente em moeda estrangeira (euro), nº 523272, agência Banco do Brasil, Marquês do Pombal/Lisboa-Portugal; g) conta corrente em moeda estrangeira (USD), nº 8400023272, agência Banco do Brasil, Marquês do Pombal/Lisboa-Portugal. (fls.33-40 do e-processo).

O recorrente solicitou prorrogação do prazo por 60 dias. (fl.129 do e-processo). Em 02/05/11, o recorrente apresentou contratos celebrados entre 2004 e 2006. Alegou que refletiriam toda a movimentação financeira de sua parte e da empresa Agrícola Novo Oeste Ltda. (fls.130-155 do e-processo).

Após, o recorrente foi novamente intimado (Termo de Intimação 002) a: a) comprovar a origem e a natureza dos recursos creditados/depositados em conta bancária de sua titularidade, relacionados nos anexos do termo de intimação 001; b) apresentar contrato social e escrituração contábil em meio papel e digital no formato “MANAD” (Livro Diário e Livro Razão) da empresa Agrícola Novo Oeste Ltda, CNPJ 03.624.005/0001-83, relativos aos anos calendários de 2006 a 2008, bem como Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL). Os dados bancários constantes das planilhas anexas ao termo de intimação foram obtidos dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte em meio papel, e foram selecionados pela fiscalização, com vistas a esclarecimentos, apenas os depósitos iguais ou superiores a R\$1.000,00 pela conta mantida no Brasil, e mil unidades de moedas estrangeiras para contas bancárias mantidas no Banco do Brasil em Lisboa/Portugal. (fls.41-42 do e-processo).

A fiscalização intimou o recorrente (Termo de Intimação 003) a: a) comprovar a origem e a natureza dos recursos (creditados/depositados) em conta bancária de sua titularidade, relacionados nos anexos do termo de intimação 001; b) apresentar contrato social e escrituração contábil em meio papel e Digital no formato “MANAD” (Livro Diário e Livro Razão) da empresa Agrícola Novo Oeste Ltda, CNPJ 03.624.005/0001-83, relativos aos anos calendários de 2006 a 2008, bem como Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do exercício (DRE), Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL). Na oportunidade, a autoridade administrativa ressaltou que: a) não foi apresentada toda a documentação exigida no Termo de Intimação 001, mesmo após sucessivas concessões de prorrogação de prazo; b) a origem dos créditos bancários selecionados deveria ser evidenciada individualizadamente, por meio de demonstrativo com a identificação de quem depositou ou creditou tais recursos, além de estabelecer a inequívoca correlação entre os documentos e os depósitos, inclusive com coincidências de datas e valores existentes nessa correlação, não bastando apenas identificar o depositante dos recursos; c) a identificação dos depósitos exige documentos e informações que identificassem, pelo menos, o nome e o CPF/CNPJ de quem deu origem aos recursos. Quanto à natureza desses recursos, o contribuinte deveria informar e comprovar o tipo de rendimento/remuneração obtido, tais como os decorrentes de pró-labore, lucros distribuídos, resgate da previdência privada, trabalho assalariado ou não, honorários, doações, venda de imóveis ou bens móveis, entre outros. (fls.43-44 do e-processo).

Ante a ausência de manifestação por parte do recorrente, a autoridade administrativa encerrou o procedimento de fiscalização.

2 Notificação do Lançamento

Em 13/07/11, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls.02-10 do e-processo), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito bancários aos quais o recorrente, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para o período-base 2006, identificou-se como omissão a quantia de R\$11.459.142,82 à qual foi aplicada alíquota de 27,5%. Disto, foi deduzida parcela de R\$5.993,71, restando como imposto devido para o período do valor de R\$3.149.230,56.

Referente ao período-base 2007 identificou-se como omissão a quantia de R\$7.682.969,40 à qual foi aplicada alíquota de 27,5%. Disto, foi deduzida parcela de R\$6.302,32, restando como imposto devido para o período do valor de R\$2.110.804,26.

Por fim, para o período-base 2008, identificou-se como omissão a quantia de R\$7.830.386,45 à qual foi aplicada alíquota de 27,5%. Disto, foi deduzida parcela de R\$6.585,93, restando como imposto devido para o período do valor de R\$2.151.225,34.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$15.467.833,66, incluídos Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 16/07/11.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls.171-198 do e-processo) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) não se negou, em momento algum, a fornecer os extratos de suas contas bancárias, mantida no Brasil e em Portugal, o que demonstra sua boa-fé e proatividade em apresentar as provas requeridas em autuações fiscais;
- b) o cotejo entre os extratos das diversas contas bancárias com a planilha de débito apresentada pela RFB, e com outros documentos demonstra que o montante impugnado pela autoridade fiscal afigura-se irreal e não condizente com a verdade material;
- c) compulsando a movimentação financeira das contas do fiscalizado nos exercícios de 2006 a 2008, resta demonstrado que o recorrente foi tributado por operações sobre as quais não deveriam recair tributos, a saber: distribuição de lucros de sociedade empresarial da qual é cotista, transferência de numerários entre contas correntes de mesma titularidade, transferência de numerário de conta corrente para conta poupança e de conta poupança para conta corrente, movimentação de conversão de moedas em conta corrente mantida no exterior (de USD para euros), recebimento de parcelas de mútuos, movimentação bancária de aplicação automática diária em valores de conta corrente mantida no exterior e, até mesmo valor de cheque estornado por erro de Banco do qual é correntista;
- d) o auto de infração não foi emitido pelas autoridades mencionadas no art. 6º da Portaria da RFB nº 11.371/2007, estando eivado de vício de competência, devendo ser declarado nulo conforme a Súmula nº 21 do CARF;
- e) as movimentações financeiras não representam qualquer aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, portanto não são sujeitas à

tributação pelo imposto de renda por não representar fato gerador desse tipo de tributo;

- f) o Decreto nº 3.000/99 fixa a isenção da distribuição de lucros para o cômputo do IRPF;
- g) as transferências entre contas, conversão de moedas e movimentação bancária de aplicação automática diária recebem guarida da Lei nº 9.430/99, haja vista que a norma estipula em seu art. 42, à guisa expressa e clara, que operações desse jaez não configuram omissão de rendimentos tributáveis;
- h) no exercício de 2006, ano-calendário 2007, o contribuinte efetuou transação de venda de imóvel para a Sra. Maria Verônica Moreira Ramiro Furtado no valor de R\$165.000,00, a este valor foi acrescido R\$21.500,00 referentes à venda do mobiliário do apartamento à compradora em 28/09/07;
- i) no tocante às parcelas referentes a contratos de mútuo, como a própria natureza jurídica da avença revela, trata-se de recebimento de valores decorrentes de empréstimo concedido pelo recorrente ao Sr. Rodiney Martini em 2005; e, em 2007 e 2008, tomados pelo recorrente junto à Sra. Maria Verônica Moreira Ramiro Furtado, pactos estes últimos quitados dentro dos respectivos exercícios;
- j) a situação revela excesso de tributação e ocasiona enriquecimento sem causa do Estado;
- k) a incidência de multa ao patamar de 75% contrasta com o entendimento cristalizado nas Súmulas nº 14 e nº 25 do CARF, de modo que incabível a sua aplicação;
- l) a documentação acostada aos autos pelo recorrente não foi devidamente considerada pela autoridade fiscal, pois grande parte do débito ora imputado ao recorrente não deveria ser objeto da tributação. É dizer: as provas, os documentos e as informações levadas ao crivo do órgão fiscalizador não foram cotejadas o suficiente mediante análise pormenorizada da movimentação financeira do recorrente, o que fere o contraditório no âmbito deste processo administrativo, não bastando solicitar e oportunizar prazo para envio de documentos, sendo preciso examiná-los e considerá-los antes de lançar de ofício imposto sobre o contribuinte;
- m) havendo violação ao contraditório, igualmente ocorrerá violação à ampla defesa;
- n) grande parte da tributação sofrida pelo recorrente restou descaracterizada por não representar fatos geradores de imposto de renda, o que comprova afronta ao princípio da verdade material.

Anexo à impugnação, o recorrente apresentou:

- a) tabela de justificativa de depósitos (fls.185-187 do e-processo);

- b) contrato particular de mútuo firmado entre ele e o Sr. Rodney Martini (fls.188-189 do e-processo);
- c) recibo de compra e venda de bens móveis (fl.190 do e-processo);
- d) contrato de mútuo firmado entre ele e a Sra. Maria Verônica Moreira Ramiro Furtado no valor de R\$41.250,00 e respectivo cheque de pagamento (fls.191-192 do e-processo);
- e) contrato de mútuo firmado entre ele e a Sra. Maria Verônica Moreira Ramiro Furtado no valor de R\$30.000,00 e respectivo cheque de pagamento (fls.193-194 do e-processo);
- f) contrato de mútuo firmado entre ele e a Sra. Maria Verônica Moreira Ramiro Furtado no valor de R\$32.500,00 e respectivo cheque de pagamento (fls.195-196 do e-processo);
- g) contrato de mútuo firmado entre ele e a Sra. Maria Verônica Moreira Ramiro Furtado no valor de R\$20.000,00 e respectivo cheque de pagamento (fls.197-198 do e-processo).

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada, por unanimidade, parcialmente procedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB (fls.203-217 do e-processo), de acordo com o que segue: rejeitado o pedido de perícia/diligência; rejeitadas as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e por incompetência do agente lançador; no mérito, excluídos da base de cálculo os montantes R\$180.670,73, no exercício de 2007; R\$491.950,00, no exercício de 2008 e R\$532.199,31, no exercício de 2009. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) não houve, no presente processo, preterição ao direito de defesa, visto que o contribuinte foi intimado a recolher ou a impugnar o débito constituído pelo auto de infração, juntamente com a apresentação de provas;
- b) a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos é ato desnecessário quando os elementos probatórios colocados à disposição do fisco são bastantes para comprovar a infração;
- c) a fiscalização intimou várias vezes o contribuinte a justificar, individualizadamente, os depósitos ocorridos em suas contas correntes, sendo que a primeira intimação acompanhada de listagem dos depósitos a serem justificados foi cientificada em 24/01/11, e a última, em 21/06/11. Ademais, com a impugnação, a defesa teve nova oportunidade para se defender, de maneira que não há que se falar em falta de contraditório ou cerceamento do direito de defesa;
- d) a defesa se equivoca ao afirmar que a Portaria RFB nº 11.371/2007 enumera os servidores que teriam competência para assinar o auto de infração, uma vez que o art. 6º desta portaria enumera os servidores aptos a emitir Mandado de Procedimento Fiscal. Desse modo, o auto de

infração foi assinado por Auditor competente para fiscalizar o contribuinte conforme MPF regularmente emitido;

- e) o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial. Dessa forma, quando o contribuinte, uma vez intimado, não comprova a origem dos recursos aportados em suas contas correntes, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos;
- f) a presunção legal a favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação mediante a comprovação da origem, por tratar-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, de modo que compete ao Colegiado apenas investigar se o fato concreto se subsume à previsão hipotética da lei, não havendo necessidade de que seja estabelecido vínculo entre os depósitos e fatos que representam omissão de receita;
- g) a legislação tributária autoriza a distribuição de lucros apurados por pessoas jurídicas a sócios, sem a incidência de imposto de renda, no montante da base de cálculo do imposto (lucro presumido), diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, em valor proporcional à sua participação no capital social. Por esse motivo, os valores de lucros que poderiam ser distribuídos ao contribuinte sem incidência de imposto de renda seriam, no máximo, os montantes de R\$57.391,59, no exercício de 2007, R\$14.658,64 no exercício de 2008 e R\$34.618,42, no exercício de 2009, mas sem a escrituração da empresa não há como identificar a operação que originou cada depósito, de forma individualizada, como determina a legislação, de modo a permitir que sejam levados a tributação de acordo com sua natureza específica;
- h) a soma dos depósitos a serem justificados sob a rubrica de distribuição de lucros da empresa Agrícola Novo Oeste supera em muito os valores passíveis de serem distribuídos, de modo que, sem a escrituração, não havia como identificar quais depósitos corresponderiam a lucros distribuído e quais deveriam ser mantidos como injustificados, de maneira que não foram acatados os dividendos como origem apta a justificar os depósitos bancários sem origem;
- i) referente ao exercício 2007: os depósitos nos valores de R\$117.192,60, em 18/01/06, e R\$127.023,40, em 28/12/06 já foram considerados como justificados pela fiscalização. Os depósitos nos montantes de R\$11.030,40, em 16/01/06 e de R\$62.237,58 em 17/01/06, foram excluídos, uma vez que tiveram origem em contas do próprio contribuinte. Foi estornado o depósito de R\$36.024,09 em 28/12/06, pois decorre de transferência da mesma conta em dólar para conta em euros. Os depósitos não superiores a R\$12.000,00 tributados no ano-calendário de 2006 totalizavam R\$82.409,06 e, com a exclusão do depósito de R\$11.030,40 em 16/01/06, sua soma resultou em valor inferior a R\$80.000,00, de modo que todos os depósitos com valores não maiores que R\$12.000,00, no ano-calendário de 2006, totalizando R\$71.378,66, serão excluídos da base de cálculo;

- j) quanto ao exercício de 2008: demonstrada a relação comercial entre o recorrente e o depositante Agropecuária Brejões, foram excluídos os depósitos nos valores de R\$86.100,00 em 03/08, de R\$30.000,00 em 23/08, de R\$94.000,00 em 10/10, de R\$39.800,00 em 01/11, de R\$39.800,00 em 05/11 e de R\$21.000,00 em 28/11. Foram considerados como justificado o depósito de R\$2.800,00, referente ao cheque pago no Banco Itaú. Os depósitos nos valores de R\$145.000,00 em 05/09, de R\$36.250,00 e de R\$5.000,00, ambos em 28/09/07, foram excluídos da base de cálculo, uma vez que decorrem da alienação de apartamento;
- k) no tocante ao exercício de 2009: o recorrente não apresentou provas suficientes para justificar os depósitos efetuados pelo Sr. Rodinei e os efetuados pela Sra. Maria Verônica Moreira Ramiro Furtado, e não comprovou que os depósitos efetuados pela empresa Agrícola Novo Oeste decorriam de distribuição de lucros, de modo que os depósitos com essas procedências permaneceram injustificados. Os depósitos nos valores de R\$14.339,68 em 12/05, de R\$23.409,63 em 12/08 e de R\$64.300,00 em 14/08 foram depositados e estornados no mesmo dia e excluídos da base de cálculo por esse motivo. Demonstrada a motivação para os depósitos efetuados pela Agropecuária Brejões Ltda., foram excluídos da base de cálculo os depósitos nos montantes de R\$98.000,00 em 31/07, de R\$21.250,00 em 08/08, de R\$101.300,00 em 14/08, de R\$102.800,00 em 28/08 e de R\$106.800,00 em 11/09. Em relação aos depósitos nos valores de R\$21.500,00 em 24/07, de R\$21.500,00 em 21/08, de R\$63.000,00 em 05/09 e de R\$67.500,00 em 18/09, apesar de o recorrente ter alegado serem realizados pela Agropecuária Brejões Ltda., não estava demonstrada nos autos sua procedência, de modo que não foram considerados como justificados. Não foi possível confirmar os argumentos do recorrente de que o depósito de R\$141.77,90, em 02/10/08 tem origem em conta de poupança de mesma titularidade;
- l) a multa de ofício aplicada tem previsão no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, e sua alíquota de 75% tem natureza material, ou seja, verificado o fato concreto, aplica-se a multa, sem considerar a natureza volitiva do descumprimento da legislação;
- m) a defesa teve todas as oportunidades para se defender antes da autuação e nova oportunidade de apresentar provas de suas alegações no momento da impugnação, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa por falta de contraditório;
- n) foram excluído da base de cálculo depósitos considerados como justificados que montam a R\$180.670,73, no exercício de 2007; R\$491.950,00 no exercício de 2008 e R\$532.199,31, no exercício de 2009;
- o) foi mantido imposto devido no valor de R\$7.079.934,63, a ser acrescido de multa de ofício de 75% além de juros moratórios.

5 Recurso Voluntário

Em 28/11/11 o recorrente interpôs recurso voluntário (fls.221-245 do e-processo) repisando os argumentos de sua impugnação, e trazendo aos autos os mesmos anexos apresentados na peça impugnatória.

6 Informação Fiscal

Em 31/08/11 o recorrente foi intimado a: a) confirmar se as contas correntes e poupança, conforme extratos bancários apresentados espontaneamente por ele durante o procedimento fiscal, são contas conjuntas ou apenas de sua titularidade; b) em caso de existir co-titular (es) das referidas contas, no período em análise (2006, 2007 e 2008), apresentar documento que comprove tal situação. (fls.250-251 do e-processo).

O recorrente, em resposta, informou que: a) a CC Bradesco nº 10.913-4 – Ag. 0973 é conta corrente conjunta com a Sra. Eduarda Figueiredo Matias; b) a CC Bradesco nº 2009-5 – Ag. 1707 é conta corrente individual; c) a CC Itaú nº 702-6 – Ag. 7042 é conta corrente individual; d) a CC Banco do Brasil nº 20.200-2 – Ag. 3781-8 é conta corrente conjunta com o Sr. Antonio Marques; e) a CC Banco do Brasil nº 23272 – Ag. Marques do Pombal (PT) é conta corrente conjunta com o Sr. Antonio Marques; f) a CC Banco do Brasil nº 523272 – Ag. Marques do Pombal (PT) é conta corrente conjunta com o Sr. Antonio Marques; g) a CC Banco do Brasil nº 8400023272 – Ag. Marques do Pombal (PT) é conta corrente conjunta com o Sr. Antonio Marques. (fls.253-259 do e-processo).

Em 31/10/11 a SRFB lavrou Termo de Informação Fiscal (fls.247-249 do e-processo) aduzindo que *“após a ciência do Auto de Infração chegou ao conhecimento da Fiscalização, por intermédio do procurador do autuado, Sr. Arthur A. Magalhães Fonseca, OAB/DF 33.198, conforme procuração fl.169, que parte dos depósitos de origem não comprovada eram oriundos de contas conjuntas, fato até então desconhecido dessa fiscalização, por ocasião do lançamento realizado.*

Diante disso, foi expedida diligência fiscal, MPF-D nº 01.1.01.00-2011-01296-7, para que o contribuinte autuado comprovasse a existência ou não de contas conjuntas, conforme solicitações do TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL/ SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS, de 26/08/2011:

Em resposta de 20/09/2011, ao Termo de Intimação, o contribuinte autuado confirmou mediante declaração emitida pelo Banco do Brasil e do Banco Bradesco S/A que parte de [sic] das contas bancárias de onde se extraiu os depósitos bancários que serviram de base para a apuração da infração de omissão de rendimentos tributáveis, de fato se tratavam de contas conjuntas, cujos titulares, a seguir, foram identificados nesse procedimento fiscal, conforme documentos acostados a presente informação fiscal.”

Diante disso, a autoridade administrativa entendeu cabível a revisão de ofício do auto de infração, em atendimento ao art. 42, §6º da Lei nº 9.430/96 e à Súmula nº 29 do CARF. Considerando que as seguintes contas bancárias, CC 10.913-4 Banco Bradesco S/A, CC 20.200-2 Banco do Brasil S/A, CC 232724-7 Banco do Brasil S/A Ag Marques do Pombal-Portugal, CC 5232725-5 – Banco do Brasil S/A Ag Marques do Pombal- Portugal, Poupança nº 8400023272 Banco do Brasil S/A Ag Marques do Pombal- Portugal, em que ocorreram os depósitos objeto de tributação eram conjuntas e que somente foi regularmente intimado a comprovar os depósitos da conta bancária o Sr. João Nunes Barata, não havendo intimação da

Sra. Eduarda Figueiredo Matias e do Sr. Antonio Marques, a fiscalização procedeu ao cancelamento do crédito tributário decorrente das contas conjuntas.

No entanto, a parte do crédito tributário resultante dos valores lançados, cuja origem foram contas individuais do autuado, foi mantida, diante da análise da impugnação apresentada.

Deste modo, o total do crédito tributário constituído passou para R\$549.956,979, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

O recorrente tomou ciência da retificação do lançamento em 06/12/11, tendo impugnado a mesma em 06/01/12 (fls.269-276 do e-processo) sob os mesmos argumentos de sua primeira impugnação de fls.171-198 do e-processo.

7 Acórdão do CARF

A 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, do CARF, no Acórdão nº 2101-01.799, em 14/08/2012, não conheceu o recurso voluntário interposto pelo recorrente (fls.221-245 do e-processo) ao argumento de que em razão da interposição antes da revisão de ofício do lançamento, o mesmo restou evidentemente prejudicado, devendo os autos retornarem à DRJ em Brasília, para julgamento da nova impugnação apresentada pelo contribuinte. (fls.283-286 do e-processo).

O recorrente tomou conhecimento dessa decisão em 14/09/12.

8 Impugnação à retificação do lançamento

Não satisfeito com a retificação, o recorrente apresentou impugnação (fls.294-300 do e-processo) em 10/01/12, repisando alguns argumentos de sua primeira impugnação e acrescentando os seguintes.

- a) não foi considerado pela RFB a isenção de tributos relativos à transferência do montante de R\$1.187.609,64, em 14/11/08, da conta corrente nº 20.200-2 do Banco do Brasil, agência em Salvador – BA, para o mesmo banco sediado em Lisboa, conta corrente em Euros nº 23.272, que teve créditos de € 408.717,21;
- b) a RFB não entende como rendimento diário a clara movimentação bancária registrada nas fls. 70-78 do auto de infração, repetidas nas fls. 01-03 do anexo VI do Relatório Fiscal do Auto de Infração;

Anexou à impugnação: resposta de emissão de ordem de pagamento para o exterior (fl.301 do e-processo).

9 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade (fls.306-320 do e-processo), mantendo o crédito tributário. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) não houve, no presente processo, preterição ao direito de defesa, visto que o contribuinte foi intimado a recolher ou a impugnar o débito constituído pelo auto de infração, juntamente com a apresentação de provas;
- b) a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos é ato desnecessário quando os elementos probatórios colocados à disposição do fisco são bastantes para comprovar a infração;
- c) a fiscalização intimou várias vezes o contribuinte a justificar, individualizadamente, os depósitos ocorridos em suas contas correntes, sendo que a primeira intimação acompanhada de listagem dos depósitos a serem justificados foi cientificada em 24/01/11, e a última, em 21/06/11. Ademais, com a impugnação, a defesa teve nova oportunidade para se defender, de maneira que não há que se falar em falta de contraditório ou cerceamento do direito de defesa;
- d) a defesa se equivoca ao afirmar que a Portaria RFB nº 11.371/2007 enumera os servidores que teriam competência para assinar o auto de infração, uma vez que o art. 6º desta portaria enumera os servidores aptos a emitir Mandado de Procedimento Fiscal. Desse modo, o auto de infração foi assinado por Auditor competente e indicado para fiscalizar o contribuinte conforme MPF regularmente emitido;
- e) o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial. Dessa forma, quando o contribuinte, uma vez intimado, não comprova a origem dos recursos aportados em suas contas correntes, tem o fisco o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos;
- f) a presunção legal a favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, por tratar-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, de modo que compete ao Colegiado apenas investigar se o fato concreto se subsume à previsão hipotética da lei, não havendo necessidade de que seja estabelecido vínculo entre os depósitos e fatos que representam omissão de receita;
- g) a legislação tributária autoriza a distribuição de lucros apurados por pessoas jurídicas a sócios, sem a incidência de imposto de renda, no montante da base de cálculo do imposto (lucro presumido), diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, em valor proporcional à sua participação no capital social;
- h) quanto ao exercício de 2008: demonstrada a relação comercial entre o recorrente e o depositante Agropecuária Brejões, de maneira que foram excluídos os depósitos nos valores de R\$86.100,00 em 03/08, de R\$30.000,00 em 23/08, de R\$94.000,00 em 10/10, de R\$39.800,00 em 01/11, de R\$39.800,00 em 05/11 e de R\$21.000,00 em 28/11. Foi

considerado como justificado o depósito de R\$2.800,00, referente ao cheque pago no Banco Itaú. Os depósitos nos valores de R\$145.000,00 em 05/09, de R\$36.250,00 e de R\$5.000,00, ambos em 28/09/07, foram excluídos da base de cálculo, uma vez que decorrem da alienação de apartamento;

- i) no tocante ao exercício de 2009: o recorrente não apresentou provas suficientes para justificar os depósitos efetuados pelo Sr. Rodinei e os efetuados pela Sra. Maria Verônica Moreira Ramiro Furtado, e não comprovou que os depósitos efetuados pela empresa Agrícola Novo Oeste decorrem de distribuição de lucros, de modo que os depósitos com essas procedências permaneceram injustificados. Os depósitos nos valores de R\$14.339,68 em 12/05, de R\$23.409,63 em 12/08 e de R\$64.300,00 em 14/08 foram depositados e estornados no mesmo dia e, por esse motivo, foram excluídos da base de cálculo. Demonstrada a motivação para os depósitos efetuados pela Agropecuária Brejões Ltda., de modo que foram excluídos da base de cálculo os depósitos nos montantes de R\$98.000,00 em 31/07, de R\$21.250,00 em 08/08, de R\$101.300,00 em 14/08, de R\$102.800,00 em 28/08 e de R\$106.800,00 em 11/09. Os depósitos nos valores de R\$21.500,00 em 24/07, de R\$21.500,00 em 21/8, de R\$63.000,00 em 05/09 e de R\$67.500,00 em 18/09, apesar de arguido pelo recorrente como efetuados pela Agropecuária Brejões Ltda., não houve comprovação nos autos de sua alegação, de modo que não foram considerados como justificados. Não é possível confirmar os argumentos do recorrente de que o depósito de R\$141.77,90, em 02/10/08 tem origem em conta de poupança de mesma titularidade;
- j) a multa de ofício aplicada tem previsão no art. 44, II da Lei nº 9.430/96 e sua alíquota de 75% tem natureza material, ou seja, verificado o fato concreto, aplica-se a multa, sem considerar a natureza volitiva do descumprimento da legislação;
- k) a defesa teve todas as oportunidades para se defender antes da autuação e nova oportunidade de apresentar as provas de suas alegações no momento da impugnação, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de contraditório;
- l) a revisão de ofício levada a efeito excluiu todos os depósitos ocorridos nas contas conjuntas das quais o contribuinte era co-titular, mantendo somente os depósitos injustificados das contas pessoais do sujeito passivo. Além disso, foram excluídos depósitos considerados justificados nos valores totais de R\$491.950,00, no exercício de 2008, e de R\$532.199,3, no exercício de 2009, além de depósitos não superiores a R\$12.000,00 que totalizavam montante inferior a R\$80.000,00, nos valores de R\$13.400,00 no exercício de 2008 e R\$68.200,00 no exercício de 2009.

Ciente em 06/08/13 do resultado do julgamento, o recorrente interpôs recurso voluntário (fl.327-332 do e-processo) repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O presente recurso atende aos requisitos do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual deve ser conhecido e julgado por essa Turma.

1 Da Omissão de Rendimentos

O recorrente aduz que foi autuado por operações sobre as quais não incide Imposto sobre a Renda, tais como a distribuição de lucros de sociedade da qual é cotista, a transferência de numerário entre contas correntes de mesma titularidade, a conversão de moedas em conta corrente mantida no exterior (de USD para Euros), e a movimentação bancária de aplicação automática diária em valores de conta corrente mantida no exterior.

Quanto à omissão de rendimentos constatada com base em depósitos bancários sem origem comprovada, sustenta que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Nesta senda, o Tribunal Federal de Recursos sumulou entendimento com esta exata interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 90, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não obstante, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido*

cujas existência é provável (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

Ressalte-se que, como a omissão em tela é apurada com base em depósitos, é necessário comprovar individualizadamente as origens desses recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação, rendimentos isentos ou não tributáveis.

A aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, como se observa, não apresenta maiores dificuldades.

Ocorre que a análise da planilha anexa ao relatório fiscal (fls.163-166 do e-processo) revela que **os depósitos abaixo alinhados tiveram sua origem identificada no campo “histórico do extrato”**:

Ano	Data	Histórico do Extrato	Crédito	Conta bancária
2007	03/07/07	Ted 001.0231 Agric Novo O	R\$20.000,00	CC 702-ITAU
2007	26/10/07	Ted 237.1757 Maria Ver Mo	R\$41.250,00	CC 702- ITAU
2007	20/12/07	Ted 479.0000 Maria Ver Mo	R\$30.000,00	CC 702- ITAU
2008	29/01/08	Ted 479.0000 Agric Novo O	R\$100.000,00	CC 702-ITAU
2008	30/01/08	Ted 479.0000 Maria Vero Mo	R\$32.500,00	CC 702- ITAU
2008	28/02/08	Ted 479.0000 Agric Novo O	R\$100.000,00	CC 702-ITAU
2008	06/03/08	Ted 479.0000 Maria Vero Mo	R\$100.000,00	CC 702- ITAU
2008	28/03/08	Ted 479.0000 Maria Vero Mo	R\$20.000,00	CC 702-ITAU
2008	24/04/08	Ted 479.0000 Agric Novo O	R\$50.000,00	CC 702- ITAU
2008	24/07/08	Ted 237.3637 Pilão Ind C	R\$21.500,00	CC 702-ITAU
2008	21/08/08	Ted 237.3637 Pilão Ind C	R\$21.500,00	CC 702- ITAU
2008	26/08/08	Ted 479.0000 Agric Novo O	R\$25.000,00	CC 702-ITAU

2008	05/09/08	Ted 237.3637 Frigamar Fri	R\$63.000,00	CC 702- ITAU
2008	25/11/08	Ted-T Elet Disp (Remet. João Nunes Barata)	R\$30.000,00	CC 702-ITAU
2008	26/11/08	Ted-T Elet Disp (Remet. João Nunes Barata)	R\$30.000,00	CC 702- ITAU
2008	19/12/08	Ted-T Elet Disp (Agricola Nova Oeste Ltda)	R\$50.000,00	CC 10913 BRADESCO
2008	19/12/08	Ted. 479.0000 Agric Novo O	R\$50.000,00	CC 702- ITAU

Desse modo, verifica-se o equívoco da Fiscalização ao lançar o tributo com base no art. 42, da Lei n. 9.430/96, porquanto era possível verificar, do embate entre as informações prestadas pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização e os registros das movimentações nos extratos, que determinados fatos descritos pelo recorrente eram verossímeis.

Uma vez identificada a origem dos depósitos, a Fiscalização deveria proceder à apuração do imposto de acordo com as regras específicas do rendimento apurado, conforme jurisprudência desse Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO – A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários.

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2202-00.198. Red. Conselheiro Pedro Anan Júnior. Julg. 19/08/09).

Assim, relativamente aos depósitos acima transcritos, entendo que o lançamento padece de capitulação legal e fundamentação válidas, pois deveriam ter sido enquadradas como omissão de rendimentos de pessoa física e omissão de rendimentos de pessoa jurídica.

O recorrente alega genericamente que suportou tributação indevida em suas movimentações financeiras, as quais considera inconcebível recair o imposto de renda, que seriam: a) distribuição de lucros da sociedade empresarial da qual é cotista; b) transferência de numerários entre contas correntes de mesma titularidade; c) transferência de numerário de conta corrente para conta poupança e de conta poupança para conta corrente; d) movimentação de conversão de moedas em conta corrente mantida no exterior, de USD para Euros; e) movimentação bancária de aplicação automática diária em valores de conta corrente mantida no exterior.

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, é necessário comprovar individualizadamente a origem desses recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, e o recorrente apenas fez alegações genéricas não mencionando, sequer, quais depósitos eram decorrentes da distribuição de lucros da sociedade empresarial da qual é cotista, e quais são decorrentes de transferência de numerários entre contas correntes de mesma titularidade.

Quanto às contas bancárias mantidas no exterior: CC 232724-7 Banco do Brasil S/A Ag Marques do Pombal-Portugal, CC 5232725-5 – Banco do Brasil S/A Ag Marques do Pombal- Portugal, Poupança nº 8400023272 Banco do Brasil S/A Ag Marques do Pombal- Portugal, a SRFB, em 31/10/11, lavrou Termo de Informação Fiscal (fls.247-249 do e-processo) e procedeu o cancelamento do crédito tributário decorrentes dessas contas, por se tratarem de contas conjuntas e de não ter havido intimação de todos os seus titulares. Neste ponto, portanto, ausente o interesse do recorrente quanto aos itens “*d) movimentação de conversão de moedas em conta corrente mantida no exterior, de USD para Euros; e) movimentação bancária de aplicação automática diária em valores de conta corrente mantida no exterior*”.

Sendo assim, entendo que o total de R\$ 91.250,00 deve ser excluído da base de cálculo do imposto no exercício de 2008, e que o total de R\$ 693.500,00, deve ser excluído da base de cálculo no exercício de 2009.

2 Multa de Ofício

Quanto à multa, o contribuinte alega que a multa aplicada no patamar de 75% deve ser afastada, pois as Súmulas nº 14 e 25 do CARF aludem à existência de intuito de fraude do sujeito passivo.

A multa aplicada no auto de infração foi de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, conhecida como multa de ofício formal, que não corresponde à multa qualificada, a qual é objeto das Súmulas nº 14 e 25 do CARF.

O dispositivo que a institui tem a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A redação do dispositivo não deixa dúvidas de que a multa se relaciona à declaração inexata, e não coloca o elemento doloso como requisito de sua aplicação. Sendo assim, a única defesa em relação a esta multa seria no sentido de que a declaração foi correta e o pagamento efetuado, o que excluiria a multa; ou que, apesar da declaração correta, não foi efetuado pagamento, o que a converteria em multa de mora.

Sendo assim, uma vez constatada omissão, independentemente do dolo, é cabível a multa de ofício sobre o imposto apurado.

Diante do exposto, voto para SEJA DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para que sejam excluídos o total de R\$ 91.250,00 da base de cálculo do imposto no ano-calendário 2007, e que o total de R\$ 693.500,00, da base de cálculo no ano-calendário 2008.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator

Processo nº 10166.724565/2011-16
Acórdão n.º **2202-002.529**

S2-C2T2
Fl. 352

CÓPIA